



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

MODIFICATIVA

PLP 123/2004 do Deputado Jutahy Júnior que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao substitutivo da CESP, na forma que se segue:

“Art. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam desobrigadas de proceder a qualquer retenção na fonte, exceto quanto à contribuição para a manutenção da seguridade social.”

Justificativa

Não é razoável que as micro e pequenas empresas possam ser submetidas a exigências burocráticas que adviriam da necessidade de reterem tributos devidos por outras empresas.

Tal possibilidade está em flagrante contradição com uma das principais diretrizes da nova lei geral em debate – qual seja a desburocratização das atividades dessas empresas como modo de reduzir custos acessórios e estimular a manutenção e criação de novos empreendimentos.

Nesse sentido, a presente emenda busca desonerar essas empresas da obrigação de reter tributos em nome do FISCO.

Sala das Sessões, de de 2006.

Deputado Miguel de Souza